



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916691 - SP (2025/0143370-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : RYAN DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 1030, inciso V, do CPC, e na Súmula n. 7, do STJ.

2. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas e em Segundo Grau foi a pena majorada para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendida impede a aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da modalidade privilegiada do delito, conforme o art. 33, §4º, e o art. 42, ambos da Lei Antidrogas.

4. A questão também envolve a possibilidade de alteração do regime penitenciário e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior estabelece que a natureza e a quantidade de drogas são fundamentos idôneos para negatar as circunstâncias do crime e aumentar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. A quantidade de entorpecentes, por si só, não afasta a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, mas pode ser considerada para a fixação da pena-base e modulação da causa de diminuição, desde que não haja *bis in idem*.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram que o recorrente se dedica a atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

8. A elevada quantidade de droga e a fixação da pena-base acima do mínimo legal permitem a imposição de regime mais rigoroso, conforme o art. 33, §3º, do Código Penal.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada pelo montante da pena aplicada, conforme o art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A natureza e a quantidade de drogas são fundamentos idôneos para negativar as circunstâncias do crime e aumentar a pena-base. 2. A quantidade de entorpecentes não afasta, por si só, a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. A dedicação a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado. 4. A elevada quantidade de droga permite a imposição de regime mais rigoroso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º, art. 42; Código Penal, art. 33, §2º, §3º, art. 44, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 644.687/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021; STJ, AgRg no HC n. 780.053/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.117.427/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916691 - SP (2025/0143370-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RYAN DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 1030, inciso V, do CPC, e na Súmula n. 7, do STJ.
2. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas e em Segundo Grau foi a pena majorada para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendida impede a aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da modalidade privilegiada do delito, conforme o art. 33, §4º, e o art. 42, ambos da Lei Antidrogas.
4. A questão também envolve a possibilidade de alteração do regime penitenciário e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior estabelece que a natureza e a quantidade de drogas são fundamentos idôneos para negatar as circunstâncias do crime e aumentar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. A quantidade de entorpecentes, por si só, não afasta a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, mas pode ser considerada para a fixação da pena-base e modulação da causa de diminuição, desde que não haja *bis in idem*.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram que o recorrente se dedica a atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

8. A elevada quantidade de droga e a fixação da pena-base acima do mínimo legal permitem a imposição de regime mais rigoroso, conforme o art. 33, §3º, do Código Penal.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada pelo montante da pena aplicada, conforme o art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A natureza e a quantidade de drogas são fundamentos idôneos para negativar as circunstâncias do crime e aumentar a pena-base. 2. A quantidade de entorpecentes não afasta, por si só, a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. A dedicação a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado. 4. A elevada quantidade de droga permite a imposição de regime mais rigoroso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º, art. 42; Código Penal, art. 33, §2º, §3º, art. 44, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 644.687/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021; STJ, AgRg no HC n. 780.053/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.117.427/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RYAN DOS SANTOS FERREIRA contra a decisão de fls. 392/394, pela qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO não admitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 1030, inciso V, do CPC, e na Súmula n. 7, do STJ.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, ambos da

Lei Antidrogas, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 246/264).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos apelos interpostos pela Acusação e pela Defesa para, mantida a condenação de Ryan, majorar a pena para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no mínimo unitário legal (fls. 344/353).

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, alegando que o julgado contraria o art. 33, §4º, e o art. 42, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 363/378).

Alega que a quantidade de drogas não se mostra desarrazoada considerando-se que se trata de transporte entre cidades, razão pela qual a básica deve ser mantida no piso.

Sustenta que a quantidade de drogas não afasta a modalidade privilegiada do delito, considerando-se que o réu é primário, tem bons antecedentes e que não se dedica às atividades criminosas.

Defende ofensa ao art. 33, §2º, e ao art. 44 do CP, em busca do abrandamento do regime penitenciário e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 384/389.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 392/394).

A Defesa interpôs agravo em recurso especial argumentando que a matéria controvertida não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que não é aplicável a Súmula 7 do STJ ao recurso especial (fls. 400/406).

Contraminuta às fls. 410/416.

O Ministério Público Federal propõe o não provimento do agravo em recurso especial (fls. 440/445).

VOTO

O agravo em recurso especial deve ser admitido. O recurso especial, contudo, não deve ser provido.

Defende o agravante que a quantidade de drogas não impede a imposição da básica no piso e o reconhecimento da modalidade privilegiada do delito, aduzindo ofensa ao art. 33, §4º, e ao art. 42, ambos da Lei Antidrogas.

A Corte de origem majorou a básica em razão da natureza e quantidade de droga e manteve a não aplicação da forma privilegiada do crime sob os seguintes fundamentos (fls. 348/350):

Na primeira etapa, de se considerar ser patente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, quando o magistrado, no caso concreto, identificar dados suficientes a caracterizar que as circunstâncias elementares do tipo penal básico foram extrapoladas,

como no caso de elevada quantidade de drogas, deve-se aplicar a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, as quais são preponderantes em face do art. 59, do Código Penal, não ficando estritamente adstrito ao critério objetivo ou matemático.

[...]

De se considerar, no caso sub judice, que a elevada quantidade de drogas (1.149,4 kg - mil, cento e quarenta e nove quilos e quatrocentos gramas), transportada pelo acusado poderia atingir, em tese, mais de 1.000.000 (um milhão) pessoas, calculando-se os entorpecentes com peso fracionado de 1g, e por vezes ainda inferior a isso, como corriqueiramente são comercializadas as aludidas substâncias ilícitas, as consequências do crime se tornam imensuráveis, evidenciando um lucro exacerbado pela atividade espúria e o total desprezo pela saúde pública.

[...]

O réu não reúne méritos para se beneficiar da causa de diminuição preconizada no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis, evidenciando o profundo envolvimento com o delito de tráfico ilícito de drogas, bem como denotando sua dedicação a atividades criminosas e seu desprezo à saúde pública.

Evidente que a enorme quantidade de substância ilícita transportada se coaduna com alguém que goza da confiança do proprietário das drogas. Ou seja, um novato não receberia semelhante quantidade. Ao contrário, somente um colaborador respeitado das hordas criminosas, detentor de credibilidade, faria jus a tal deferência.

Este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a natureza e a expressiva quantidade de drogas constitui fundamento idôneo a negatizar as circunstâncias do crime quanto ao delito de tráfico de drogas, com o consequente aumento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. AUMENTO. CULPABILIDADE. PLURALIDADE DE CONDUTAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. ALTA ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CRIMES DE TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESTADUALIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA DIVISA ESTADUAL. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Com relação ao aumento da pena-base em razão das circunstâncias do crime quanto ao delito de tráfico de drogas, já decidiu esta Corte que a natureza e expressiva quantidade de drogas (mais de 70kg de cocaína) constitui fundamento idôneo a negatizar a

referida vetorial, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo inadequada a revisão de questões fáticas por meio do habeas corpus.

(...)

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 644.687/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)

Na espécie, não prospera o pleito de redução da pena-base ao piso, diante da elevada quantidade de droga apreendida, 1.149,4kg (um quilograma, cento e quarenta e nove gramas e quatro decigramas) de maconha.

A Defesa também busca a incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, suscitando que o recorrente é primário, tem bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, bem como que a quantidade de narcótico não é suficiente a afastar o benefício.

A quantidade de entorpecentes, unicamente considerada, não serve de fundamento apto a afastar a aplicação do referido redutor. Além disso, não se admite a majoração da básica pela quantidade de narcóticos e que o mesmo fundamento seja invocado como óbice ao redutor.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E INTERMUNICIPALIDADE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no R Esp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial.

3. Foi ressalvada, contudo, a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

4. Na hipótese, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas foram sopesadas tanto para majorar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, quanto para negar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, de modo que incorreu o Tribunal de origem em manifesto bis in idem, o que configura constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.053/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)

No caso dos autos, contudo, há distinção em relação aos citados entendimentos firmados por essa Corte Superior de Justiça, na medida em que as Instâncias ordinárias fundamentaram que o recorrente se dedica às atividades criminosas, e modo que não tem direito à redução da pena por este motivo, e não somente em razão da quantidade de drogas que foram apreendidas.

Ademais, foi considerado que o *modus operandi* indica a dedicação de Ryan a atividades criminosas, porque ele foi preso transportando volume considerável de droga entre municípios do Estado (fl. 254).

Logo, o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO HABITUAL À TRAFICÂNCIA: QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, CONCURSO DE AGENTES E TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto de fatos e provas dos autos, concluiu que a agravante não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista não apenas a quantidade de entorpecente apreendido - 2.929,55 gramas de maconha, divididos em 03 porções com formato de tijolo -, mas também pelo fato de o delito ter sido praticado mediante concurso de pessoas (dois casais) e por meio de transporte interestadual, não há como rever tal conclusão sem esbarrar no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

2. A quantidade de entorpecente apreendido somada às circunstâncias do caso concreto, como o concurso de pessoas, a forma de acondicionamento da droga, o transporte interestadual, são fundamentos idôneos a constatar a habitualidade criminosa e, portanto, afastar a figura do tráfico privilegiado, conforme precedentes desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.117.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Sustentou a Defesa ofensa ao art. 33, §2º, e ao art. 44, do CP, em busca da alteração do regime penitenciário para outro de menor rigor e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É certo que se considerado apenas o montante da pena, autorizada era a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, do CP.

Contudo, Ryan trazia consigo elevada quantidade de droga e a básica foi fixada acima do piso, o que permite a imposição do regime de maior rigor, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

Por fim, em razão do montante da pena aplicada, vedada é a substituição por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0143370-0

AREsp 2.916.691 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005575220238260140 00066574020248260026 00435565220238260000 15290811220238260228
2024000547 435565220238260000 5575220238260140 557522023826014000066574020248260026
66574020248260026

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RYAN DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025